



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 2340/2022

Projeto de lei n. 146/2022

Procedência: Vereador Igor Elson

Assunto: Torna obrigatória a inserção do símbolo mundial do autismo na entrada dos banheiros família em shopping centers, para uso de pessoas com transtorno do espectro autista independentemente da idade.

ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 146/2022 de autoria do Vereador Igor Elson que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Torna obrigatória a inserção do símbolo mundial do autismo na entrada dos banheiros família em shopping centers, para uso de pessoas com transtorno do espectro autista independentemente da idade.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que em caso específico, permanece o interesse do município em deliberar sobre projetos de leis que trata sobre assunto de interesse local.

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela constitucionalidade da matéria almejada por observância da norma por se tratar de projeto de lei sem criação de obrigações, ou gastos para o Executivo, sugerindo, que o





presente Projeto de Lei n. 146/2022 de autoria do Vereador Igor Elson, seja recomendado por este parlamento como "Projeto de Lei" qual se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

Diante do exposto, há de observar que a matéria dita se encontra inserida na competência legislativa municipal, sendo que não constitui vícios de violação ao artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, entendo que deve ser sobreposto como **projeto de lei** pelo qual, sugerimos pelo prosseguimento da proposição.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 24 de outubro de 2022

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VICE-PRESIDENTE

JEFFERSON FERNANDES
SECRETÁRIO

